

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

ROBSON CARDOSO SALES NETO

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO SENSACIONALISMO
MIDIÁTICO: o (des)respeito ao princípio constitucional pela mídia
brasileira

Maceió/AL,
Janeiro de 2022.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central

Bibliotecário: Cláudio César Temóteo Galvino – CRB4/1459

S163p Sales Neto, Robson Cardoso.

Presunção de inocência frente ao sensacionalismo midiático: o (des)respeito ao princípio constitucional pela mídia brasileira / Robson Cardoso Sales Neto. – 2022. 56f.

Orientador: Welton Roberto.

Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 51-56.

1. Princípios fundamentais. 2. Colisão. 3. Mecanismos de solução. 4. Mídia. I. Título.

CDU: 347.946

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer ao ensino público gratuito e de qualidade que tive a oportunidade e o privilégio de ter acesso desde o início da minha formação acadêmica, que começou no Instituto Federal de Alagoas, onde me formei em Técnico em Eletrônica e posteriormente tive a honra de ingressar na Universidade Federal de Alagoas, onde estou concluindo meu bacharelado em Direito.

Agradeço aos meus pais e a todos os familiares que sempre fizeram tudo para que eu pudesse ter toda a estrutura para estudar e buscar novos conhecimentos, mesmo morando longe nunca deixaram de me apoiar, incentivar e orientar nos caminhos que escolhi para seguir.

Gostaria de agradecer a todos que fizeram e fazem parte da Faculdade de Direito de Alagoas, por todo apoio, ensinamento e dedicação para com corpo discente desta faculdade, pois sem eles a caminhada seria muito mais difícil.

Ademais, quero agradecer a todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha caminhada até aqui, meus amigos e colegas de turma da FDA, professores, aos órgãos públicos onde realizei estágio e aos meus amigos advogados (as) com quem sempre tive uma ótima relação de aprendizado e orientação.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar os princípios fundamentais constitucionais que estão em colisão: presunção de inocência e liberdade de expressão, assim como, a partir da identificação dos atores desse conflito: mídia e acusado, dentro do contexto de casos práticos, verificar os abusos e excessos cometidos por aquela.

Além disso, identificar os mecanismos de solução de conflitos entre direitos fundamentais em análise, a partir do sistema jurídico brasileiro, sem que, no entanto, as balizas impostas a liberdade de expressão como defesa aos direitos individuais incorram em censura.

Palavras-chave: Princípios fundamentais; Colisão; Mecanismos de solução; Mídia.

ABSTRACT

The present work aims to identify the fundamental constitutional principles that are in conflict: presumption of innocence and freedom of expression, as well as, from the identification of the actors of this conflict: media and accused, within the context of practical cases, to verify the abuses and excesses committed by it.

In addition, to identify the mechanisms for resolving conflicts between fundamental rights under analysis, based on the Brazilian legal system, without, however, the limits imposed on freedom of expression as a defense of individual rights incurring censorship.

Key Word: Fundamental principles; Collision; Solutionmechanisms; Media.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão	9
2.1	Dignidade da pessoa humana	9
2.2	Princípio da presunção de inocência	14
2.3	Liberdade de pensamento, expressão, informação e de comunicação	19
3	A MÍDIA BRASILEIRA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	22
3.1	Breve histórico sobre a mídia na sociedade	22
3.2	O papel da mídia e sua influência na sociedade brasileira	25
3.3	Liberdade de imprensa e os excessos praticados pela mídia	30
4	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO	33
4.1	Existe violação da presunção de inocência pela mídia brasileira?	33
4.2	Mecanismos de limitação da liberdade de imprensa	40
4.3	Reparação de danos ao sujeito que tem sua culpabilidade presumida	46
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo globalizado, onde o compartilhamento de informações ocorre a uma velocidade enorme, através de um sistema que difunde informações para o mundo inteiro. As mídias estão presentes nesse contexto de difusão de informação através de seus meios e mecanismos de comunicação, desde os mais antigos, como rádio, jornal, revistas, televisão, até os mais modernos, como a Internet e suas infinitas plataformas: Youtube, Facebook, Twitter, Instagram, Blog, e etc.

As lutas pelas liberdades individuais e coletivas vivenciadas em um período não muito distante, nos trouxeram a um mundo democrático em que fosse possível a realização deste compartilhamento de informações, que estão intrinsecamente associados a direitos como a liberdade de informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa, constituindo um verdadeiro pilar da democracia, onde expressar ideias e pensamentos gozam de proteção constitucional, promulgadas pela Constituição Federal de 1988, no Brasil.

A mídia, atualmente, possui tanto poder que chega a ser descrita como um quarto poder, ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devido ao fato de sua capacidade de influenciar o meio social, através da formação da opinião pública.

As mídias têm como objetivo primário transmitir informações, e subsidiariamente, também ideologias, críticas sociais, opiniões de grupos que detêm enorme poder político e econômico. E dentre as mais diversas transmissões de informações, nos deparamos com uma temática que nunca perde a sua atualidade pois está intimamente ligada a democracia: o conflito de interesses das mídias, que se valem da liberdade expressão que está ligada a liberdade de imprensa, que repercutem na violação de direitos e garantias fundamentais.

A mídia se vale da vedação a censura, garantida constitucionalmente, para justificar sua atuação sem se preocupar em estar violando direitos e garantias fundamentais, das vítimas, que no presente estudo, possui como ator o acusado ou suspeito.

Os meios de comunicação, através das mídias, instrumento da democracia, tem violado a garantia constitucional da presunção de inocência, através da cobertura de eventos criminosos, expondo o indivíduo que é suspeito ou acusado de cometer alguma infração penal, de maneira que torna a imagem, deste perante a sociedade, negativa, como um ser que não merece mais estar entre os demais.

Este conflito advém do sensacionalismo e da nociva exposição do suspeito ou acusado pela imprensa que manipula a informação de acordo com seus interesses, como o lucro, garantia de audiência, por exemplo, deixando de cumprir com sua função social que é

transmitir a informação verdadeira de forma imparcial, no entanto, o que se vem observando é que a realidade social é constantemente modificada através da manipulação da informação pela mídia para satisfazer seus interesses particulares.

Dessa forma, como temáticas criminais habitam um setor jornalístico espetacularizado justamente por atraírem uma audiência significativa para as empresas de comunicação, o crime, por possuir uma natureza pública, desperta um interesse particular na sociedade, haja vista seu interesse na paz social garantidora do convívio entre todos. Surge então a partir disso, uma espécie de comoção social apelativa onde os meios de comunicação de massa, tornam o crime uma notícia sensacionalista, aumentando ainda mais o número de pessoas que consomem esse tipo de conteúdo.

A consequência de uma mídia sensacionalista é que suspeitos ou acusados de praticarem algum crime são julgados e condenados previamente pela mídia e pela sociedade, com consequências irreparáveis para a vida da vítima. O suspeito ou acusado, antes de ser julgado pelo órgão competente, o Judiciário, é visto pela sociedade como um ser perigoso, que deve ser condenado. Logo, há claro prejuízo na garantia de um julgamento justo, o que afeta diretamente o devido processo legal, e consequentemente as garantias processuais penais: contraditório e ampla defesa, causando sérios prejuízos no desenvolvimento do processo.

O conflito entre a liberdade de informação jornalística e o princípio da presunção de inocência, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988, coloca em debate a influência que a mídia exerce tanto na sociedade quanto nas decisões judiciais, e necessário se faz, diante da discussão levanta neste trabalho, de observar o princípio da dignidade da pessoa humana e a partir do estudo de casos concretos, garantir que o núcleo mínimo de cada princípio seja preservado por meio de técnicas como a ponderação.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar a existência da colisão entre direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988: princípio da presunção de inocência e a liberdade de expressão, e verificar através de casos concretos *as implicações* que a mídia sensacionalista provoca no suspeito, que se torna vítima da mídia.

O presente trabalho também demonstrará como a influência midiática pode manipular a formação do pensamento crítico da sociedade, assim como decisões do judiciário. O método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, assim como estudo de casos, artigos e utilização de legislação.

O trabalho é dividido em capítulos. No capítulo 2, será abordado o tema das garantias constitucionais que estão em colisão no presente estudo, como a dignidade da pessoa humana,

a presunção de inocência e a liberdade de expressão. No capítulo três, será trabalhado um pouco da historicidade da mídia brasileira e a construção do princípio da liberdade de expressão através do contexto histórico da censura. Também será abordado o papel da mídia e sua capacidade de influenciar os demais setores da sociedade, além de demonstrar os excessos que a mídia vem cometendo. No capítulo quatro, será analisado o conflito entre a liberdade de expressão e presunção de inocência, os mecanismos que o Direito brasileiro possui para limitar os excessos da mídia e as formas de reparação das vítimas.

2 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão

2.1 Dignidade da pessoa humana

Assim como qualquer princípio jurídico, sua construção conceitual passa pelo processo histórico temporal, e necessariamente “por fatores sociais, econômicos, culturais e políticos”¹. É natural que princípios absorvam o conteúdo axiológico da sociedade que o invoca, assim como as mudanças decorrentes das próprias relações sociais que acabam por se tornarem mais complexas, à medida que a sociedade evolui seus costumes morais aceitos pela comunidade.

O princípio da dignidade humana, por sua natureza principiológica, também se comporta como descrito acima, tendo sua origem baseada em leis divinas, ou advindas da própria natureza humana, mas certo é que, segundo Sarmiento (2016, p. 24), “a construção da ideia de dignidade da pessoa humana”, é fruto dos variados “processos históricos”, decorrentes inclusive das “lutas políticas e sociais” que a sociedade passou na construção dos seus direitos de liberdades, sejam individuais ou coletivos.

Ao longo dos processos históricos citados acima, três merecem destaque pela contribuição na construção do significado da dignidade humana: “universalização, adoção de perspectiva mais concreta sobre a pessoa humana e a positivação jurídica do princípio”. (SARMENTO, 2016, p. 24).

A noção de uma dignidade humana com um aspecto universal, passa pela ideia de hierarquia assumida pela espécie humana, cuja justificativa reside em questões como a

¹SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 23.

possibilidade do “uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus”², que segundo Daniel Sarmiento, “a dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam o nosso mundo” (SARMENTO, 2016, p. 25). Em contraponto ao sentido da dignidade da espécie humana, a dignidade da pessoa humana constrói-se no sentido de a própria natureza humana ser fato apto para justificar o tratamento igualitário e respeitoso entre todas as pessoas, ou seja, a dignidade humana possui valor intrínseco pelo simples fato de ser naturalmente humano.

Contudo, até o advento do Iluminismo, não havia um real sentido de igualdade entre as pessoas, e foi somente então a partir da Modernidade (compreendido o Iluminismo nesta época) que o ser humano passou a ser valorizado, principalmente no Renascimento, quando o homem passar oportunamente a usar sua racionalidade/criatividade e passa a produzir conteúdo como obras de arte, produções literárias e até mesmo filosóficas, que contemplavam o ideário antropocêntrico que a sociedade passava, que em outras palavras, coloca o homem no centro do mundo e a partir dele que tudo passa a ser produzido a partir do homem como medida, deixando para trás o teocentrismo que era o imperativo de padrão a ser seguido, sobrepondo-se a valorização do homem.³

O grande marco histórico que fez com que a dignidade humana ganhasse repercussão a nível internacional, foi a Revolução Francesa em 1789, momento este em que a palavra *dignidade* foi associada a *igualdade*. Nesse sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 1º, expressa o seguinte: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. [...]”⁴. Ou seja, segundo Daniel Sarmiento (2016, p. 32), “os franceses revolucionários tomavam a igualdade como valor fundamental, [...]”.

Outra grande contribuição para a construção do significado da dignidade da pessoa humana, também adveio do Iluminismo, na pessoa de Immanuel Kant, cuja sua grande contribuição por meio da sua teoria kantiana, defendia a capacidade humana de autodeterminar-se de acordo com seus valores morais, e é a partir de seu imperativo categórico da dignidade que Kant faz a seguinte afirmação: “Age de tal maneira que uses a

² Ibid., p. 25.

³ Ibid., p. 30.

⁴ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**: art. 1º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio.”⁵

O segundo processo histórico que cabe destaque nesse contexto é quanto a adoção de perspectiva mais concreta sobre a pessoa humana, a passagem do indivíduo em seu sentido abstrato para o concreto, de acordo com a realidade de cada pessoa. O homem como sujeito e não mais como objeto. No aspecto abstrato do homem, tem-se a autonomia do homem, com a presença de características antidualistas e a abstenção do Estado nas relações privadas. Aqui, marcadamente há a presença do Estado Liberal. No entanto esse momento também foi marcado por consequências como a fortificação das classes mais altas, que na relação privada com alguém com menor poder hierárquico, na maioria das vezes tinha que abrir mão de direitos substanciais para a própria existência, e notadamente haveria a necessidade da intervenção do Estado para que houvesse a equiparação entre as pessoas que transcendessem a mera formalidade e pudesse ser concretizado no plano material, haja vista, cada indivíduo possuir necessidades ímpares, e nesse sentido Daniel Sarmiento (2016, p.48), descreve a necessidade da haver mobilizações “em favor da igualdade material e da justiça social”.

Adoção mais realista sobre o ser humano, [...], mas como a pessoa concreta, que tem necessidades materiais e espirituais, inserida em relações sociais que são constitutivas da sua identidade. [...] incorporando uma dimensão social e relacional inafastável. (SARMENTO, 2016, p. 48).

Após a 2ª Guerra Mundial, no século XX, o princípio da dignidade humana passou a estar presente em quase todas as Constituições, devido as atrocidades atentatórias contra a humanidade. Uma das primeiras “aparições” da dignidade da pessoa humana remonta ao preâmbulo do decreto da França, em 1848, quando tratava da abolição da escravatura, “a escravidão é um atentado contra a dignidade humana”⁶. Anterior a 2ª Guerra Mundial, pode-se citar as Constituição do México de 1917. No Brasil, observa-se na Constituição de 1934, que em seu art. 115, “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos a existência digna” (SARMENTO, 2016, p. 51). Segundo Daniel Sarmiento, foi depois da 2ª Guerra Mundial que tanto as Constituições quanto as normas internacionais, passaram a se preocupar mais com a

⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 70. Ed. Tradução Pedro Quintela. Lisboa: 2011. p. 73.

⁶SCOTT, Rebecca J. Dignité/dignidade: organizing against the threat to dignity in societies after slavery. In: MCCRUDDEN, Christopher (ed.). *Understanding human dignity*. Op. cit., p. 61.

dignidade da pessoa humana passando então a ocorrer a positivação de tal princípio, e destaca que tal fenômeno tratava-se de:

Uma reação diante da barbárie insuperável do nazismo, que disseminou a percepção de que era fundamental organizar os Estados e a comunidade internacional sobre novas e mais humanitárias bases, de modo a impedir que semelhante catástrofe moral pudesse voltar a acontecer.

Em consonância a essa ideia está Celso Lafer, ao tratar do fenômeno da positivação como medida para reconstruir as bases humanitárias, “a reconstrução dos direitos humanos”.⁷

Com relação as normativas internacionais pode-se citar, segundo Daniel Sarmiento, a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto dos direitos Cíveis e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos (1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).⁸ Dentre as normas internacionais que tratam da dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu preâmbulo: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.⁹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana logo em seu Título I, que trata dos princípios fundamentais, artigo 1º, inciso III, “a dignidade da pessoa humana”.¹⁰

Agora cabe definir, ainda que em uma conceito aberto, por se tratar de um princípio, o conceito de dignidade da pessoa humana, e a doutrina de constitucionalistas atendem bem a esse quesito, como José Afonso da Silva, que segundo seus ensinamentos, a “dignidade da

⁷LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 52-53.

⁹**Declaração Universal dos Direitos Humanos** – Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...]

¹⁰ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.¹¹ Nesse sentido, Jesús González Péres,

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”.¹²

Ainda nesse mesmo contexto de construção de significado e sentido para a dignidade da pessoa humana, Luís Roberto Barroso, leciona que, o Estado democrático de Direito, um dos pilares da Constituição Federal de 1988, “tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”. E complementa ao tecer lições sobre natureza jurídica da dignidade humana ao receber *status* de princípio constitucional:

A dignidade humana é um valor fundamental. [...] a dignidade, portanto, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.¹³

Luís Roberto Barroso destaca duas funções do princípio da dignidade humana no sistema jurídico brasileiro: o de servir como uma fonte direta de direitos e deveres e o de servir como baliza interpretativa. Como fonte direta de direitos e deveres, Barroso (2020, p. 244), ensina que, “o conteúdo essencial da dignidade humana implica a proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não exista regra expressa impedindo tal conduta”. Agora quando a sua função como molde interpretativo, “o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais”. E complementa, quando da existência de “lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução”.

Por fim, Barroso (2020, p. 245), traz importante lição sobre o conteúdo jurídico da dignidade humana, ao entender que há a necessidade de um conteúdo mínimo que torne a aplicação do princípio objetiva. Para isso, destaca três características que esse conteúdo

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**. 39. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 107.

¹² PÉRES, Jesús González. *La dignidad de la persona*. Madri: Civitas, 1986.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020, p. 244.

mínimo deve ter: “(1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)”.

Para Luís Roberto Barroso, o valor intrínseco relaciona-se como “elemento ontológico da dignidade”, ¹⁴refere-se à “afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo”.¹⁵Barroso cita uma série de direitos relacionados ao valor intrínseco: direito à vida; direito à igualdade; direito à integridade física; direito à integridade moral ou psíquica.

Ainda nesse contexto, segundo Barroso (2020, p. 246 -247), a autonomia estaria ligada ao:

[...] elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. [...] a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade.

Como exemplos, Barroso (2020, p. 247), destaca: autonomia privada; autonomia pública, mínimo existencial.

O valor comunitário, segundo Barroso (2020, p. 247), seria “elemento social da dignidade humana, o indivíduo em relação ao grupo. Aqui, a dignidade é moldada pelos valores compartilhados pela comunidade, seus padrões civilizatórios, seu ideal de *vida boa*”. Como exemplos: a proteção dos direitos de terceiros; a proteção do indivíduo contra si próprio; a proteção de valores sociais.

Portanto, os preceitos que a comunidade determina como deve agir o indivíduo que pertença a este grupo, devem ser observados por aquele no seu modo de viver, que se de acordo com os preceitos defendidos pela comunidade pertencente, pode estabelecer-se e viver, porque o que a comunidade considera como elemento formador de alguém digno estão sendo obedecidos.

2.2 Princípio da presunção de inocência

Princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade é uma garantia da Constituição Federal de 1988, expresso no Art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ou seja, de

¹⁴ Ibid., p. 245.

¹⁵ Ibid., p. 245.

acordo com este princípio, ninguém será considerado culpado até seu julgamento definitivo, onde também não seja mais possível qualquer recurso contra a decisão judicial.

Este princípio consagra a existência de um processo penal justo e democrático, cujo objetivo é preservar a dignidade da pessoa humana. Em um processo penal justo o contraditório e a ampla defesa jamais podem deixar de ser observados em um processo penal.

O princípio da presunção de inocência surgiu no contexto histórico das Revoluções Francesas, onde buscava-se defender os direitos e garantias fundamentais das pessoas em relação ao Estado, que pelo autoritarismo deste, acaba por perseguir as pessoas e puni-las sem que houve direito de defesa, o que por vezes acontecia era a condenação de pessoas inocentes.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 9º¹⁶ positivou o princípio da presunção de inocência, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 11.¹⁷ A Carta das Nações Unidas provocou um movimento internacional para a positivação de tal princípio.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 8º, item 2.¹⁸

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, trouxe pela primeira vez o aludido princípio, previsto no art. 5º, pertencendo ao rol não exaustivo dos direitos e garantias fundamentais, sendo assim uma garantia constitucional contra as arbitrariedades do Estado, seja em qualquer esfera: processo penal, administrativo ou cível.

De acordo com Fernando Capez, o princípio da inocência é denominado como o *estado de inocência*, e desdobra-se em três dimensões¹⁹:

- a) no momento da instrução processual, com presunção legal relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova;
- b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida;
- c) no curso do processo, como à análise da necessidade da prisão processual.

Ou seja, independente da fase em que se encontre o processo penal, o estado de inocência deve ser preservado sem ressalvas, e esse entendimento não se refere apenas ao cenário

¹⁶ **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Art. 9º - Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

¹⁷ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Art. 11 – 1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

¹⁸ **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Art. 8º - 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 15 ed. rev.. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 44.

jurídico, a observação do princípio da inocência deve ser imposta a todos da sociedade, e isso inclui as mídias. Nesse sentido, a conservação da presunção de inocência é explicada pelo autor Malatesta, ao afirmar que há uma diferença entre o número de pessoas cometem crimes e os que não cometem, sendo que o número de pessoas que praticam alguma ilicitude é bem menor, o que nos leva a um contexto em que no geral o homem em si, não está ligado ao cometimento de delitos por natureza própria, logo, a inocência do homem é presumida, já que no total, o número de homens que agem indo de encontro à lei é ínfimo e esse dado não pode generalizar que a todos os homens sejam, de alguma forma, considerado culpado. Como, por exemplo, se em um grupo de 10 (dez) indivíduos, dois cometam assalto, isso não significa que o restante dos indivíduos também sejam considerados culpados por tal delito. Da mesma forma que, nem todo suspeito pode ser considerado culpado sem que para isso tenha havido um processo investigatório que produza provas que ligam o fato delituoso a sua materialidade, ou seja, ao autor:

A experiência mostra-nos que são, felizmente, em número muito maior os homens que não cometem crimes do que aqueles que os cometem; a experiência afirma-nos por isso que o homem ordinariamente não comete ações criminosas, isto é, que o homem ordinariamente é inocente: e como o ordinário se presume a inocência por isso presume-se”.²⁰

Ainda nesse sentido de proteção ao princípio da presunção de inocência, de acordo com Aury Lopes Júnior (2020, p. 136), “a presunção de inocência surgiu como uma verdadeira atenuação da presunção de culpabilidade implícita na tautologia de que a ação penal nasce do delito”. Nesse mesmo sentido, Manzini e Perego.²¹ Ou seja, considerar presumivelmente alguém como inocente é, de certa forma, tonar a presunção da culpabilidade menos nociva ao processo, haja vista que uma persecução penal contaminada com a ideia de que o suspeito é culpado, certamente não produzirá um resultado imparcial tanto na produção das provas, onde os investigadores ao invés de procurarem provas da materialidade do crime, estarão preocupados em acharem provas que ligam o suspeito presumido culpado ao crime, quanto no julgamento pelo Judiciário que estará preocupado em condenar alguém para que aquela situação sirva de exemplo para desencorajar os demais a praticarem delitos.

²⁰ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. J. Alves de Sá, vol. I. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1911, p. 167-168.

²¹ PEREGO, Luigi. **I Nuovi Valori Filosofici e Il Diritto Penale**. Milano: Società Editrice Libreria, 1918. p. 198.

Da mesma forma, “presunção de inocência é a primeira, e talvez a mais importante forma de analisar este princípio, é como garantia política do cidadão. A presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político”.²²

O princípio da presunção de inocência serve, como aduz Aury Lopes Júnior (2020, p. 137), “como componente basilar de um processo penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”. E continua, “à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria”.

Com base no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e na Constituição Federal, de 1988, Vegas Torres (109) destaca três manifestações:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Ou seja, o autor reconhece a importância do princípio da presunção de inocência como essencial a um Estado democrático de direito, posto que, a irradiação de sua essencialidade para o sistema jurídico, permite que oportunamente se garanta a imparcialidade do Estado, assim como se atinja minimamente de forma negativa a vida do suspeito, como a restrição de direitos básicos, durante todo o processo.

Ainda nesse sentido, segundo Lopes Júnior (2020, p. 140), o princípio da presunção de inocência deve ser visto como “um verdadeiro dever imposto ao julgador de preocupação com o imputado, uma preocupação de tratá-lo como inocente”. Logo, para o autor o Juiz-Estado deve ater-se aos fatos, e proferir sua sentença devidamente fundamentada com base nas provas colhidas, observando sempre se em todas as fases o princípio da presunção de inocência foi verdadeiramente observado.

²²BETTIOL, Giuseppe. **Sulle Presunzioni nel Diritto e nel Processo Penale**. In: BETTIOL, Giuseppe. *Scritti Giuridici*. PADOVA, Cedam, 1966, t. I, p. 385; ILLUMINATI, Giulio. *La Presunzione d’Innocenza dell’Imputato*. BOLOGNA, Zanichelli, 1979, p. 5; BORGHESE, Sofo. **Presunzioni (diritto penale e diritto processuale penale)**. *Novissimo digesto italiano*. Torino, Utet, 1966, v. XIII, p. 774.

É importante destacar sobre a possibilidade de o acusado ser preso em qualquer fase do processo penal, e para isso há as prisões cautelares. Nesse sentido,

[...]o fato de a presunção de inocência perdurar até o trânsito em julgado não significa que ninguém possa ser preso antes disso. É perfeitamente possível prender em qualquer fase da investigação ou processo, e para isso existem as prisões cautelares, com seus requisitos, fundamentos e princípios, que coexistem com a presunção de inocência. (LOPES JÚNIOR, 2020. p. 141).

Quanto a eficácia do referido princípio, o autor Aury Lopes Júnior (2020, p. 141-144) destaca três dimensões para as quais o princípio da presunção de inocência irradia sua eficácia. Primeiro como *norma de tratamento*, onde deve-se tratar o réu como inocente. Interno ao processo é imposto ao juiz o dever de “tratar o acusado efetivamente como inocente”²³ até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Externo ao processo, “exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu”.²⁴ Segundo, como *norma probatória*, nesse sentido o autor utiliza-se dos ensinamentos de Zanoide de Moraes: “exige que o material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo para incriminar”.²⁵ Ainda nesse mesmo sentido, Zanoide de Moraes afirma que apenas opiniões do julgador, que advenham de fora do processo, “não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como norma probatória”.²⁶ E terceiro, como *norma de julgamento*, “atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatória têm natureza objetiva. [...] regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 143). Segundo Zanoide de Moraes, a presunção de inocência sob o aspecto de norma probatória, “exige a concretização do ‘*in dubio pro reo*’ e do ‘*favor rei*’”. Ainda nesse sentido, Aury Lopes Júnior complementa que “a presunção de inocência – norma de julgamento – incide não apenas no ‘julgamento’ em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado”. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 144).

Ainda de acordo com Aury Lopes Júnior, “somente através da fundamentação e motivação da decisão é que se pode avaliar se a presunção de inocência foi respeitada, especialmente nas dimensões de norma probatória e de julgamento”.²⁷ Ou seja, é necessário

²³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 141.

²⁴ *Ibid.*, p. 143.

²⁵ ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**, p. 538.

²⁶ *Ibidem*, p. 465.

²⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 144.

que a fundamentação seja criteriosamente analisada com base em uma fundamentação suficiente que demonstre que a presunção de inocência foi obedecida em todas as fases do processo.

2.3 Liberdade de pensamento, expressão, informação e de comunicação

Segundo Teles e Dantas, “A liberdade de expressão é o direito de qualquer um manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem o risco de perseguição ou retaliação por parte do governo ou de outros membros da sociedade”. (TELES; DANTAS, 2020, p.624).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XIX, dispõe que,

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Ainda nesse mesmo sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dispõe em seu art. XI que, “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. Dessa forma, segundo Lopres (1997, p. 64), “assegurando a todo homem o direito de falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade, pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei”.

Conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e em consonância com entendimento de Teles e Dantas, trata-se de:

Dever para todos os países assegurar o direito para todas as pessoas de opinar, de manifestarem-se e de expressarem-se sobre qualquer tipo de temática, assegurando-se, igualmente, o direito de ser informado, de receber e veicular informações pelos diversos meios de comunicação existentes, sem qualquer tipo de constrangimento, limites ou abusos.²⁸ (2020, p. 2-3).

²⁸**Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.** Art. XVIII: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. Art. XIX: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, consagrou uma série de direitos que asseguram à liberdade de pensamento (IV), de expressão (IX), de informação (XIV).²⁹

Durante a época do Estado Novo (1937-1945) o Brasil passou por grande censura nos meios de comunicação, principalmente se houvesse informações que fossem de encontro ao Estado. Como exemplo, pode-se citar a Lei 2.083/53 que tratava dos crimes que a imprensa cometesse, fato este que reitera o período de censura como esta limitação ao direito à informação (MATTOS, 2005, p. 104-110).

Outro fato histórico que marca a censura no Brasil foi vivido durante o Golpe Militar de 1964, com a entrada em vigor da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Nesse sentido,

Nesse período devastador para o país, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo receberiam censuras: criada a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de serem publicadas, avançando-se para a manifestação da arte e da cultura (TELES; DANTAS, 2020, p.4).

Maria Aparecida de Aquino (1999, p. 212) faz uma análise do processo histórico da censura que se instalou no Brasil:

[...] 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 [...] estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional[...]. Na segunda fase (de 1972 a 1975) há uma radicalização da atuação censória, com a institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. [...] o controle do Executivo pertence aos militares identificados com a “linha-dura”. O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia [...]. Entre 1975 e 1978, [...] a censura passa a ser mais restritiva e seletiva.

A censura praticamente envolvia qualquer forma de pensamento que pudesse ser exteriorizado e compartilhado com a sociedade, principalmente aqueles pensamentos que não eram alinhados com a forma de pensar do governo e, nesse contexto, importante se faz mencionar a mudança de paradigma em que antes não se podia ter pensamentos que fossem contra o Estado, e nesse sentido faz-se mister as palavras do Ministro Relator Celso de Mello:

A liberdade de expressão não protege apenas as ideias aceitas pela maioria, mas também - e sobretudo - aquelas tidas como absurdas e até perigosas. Trata-se, em suma, de um instituto contra majoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições minoritárias, que desagradam ao governo ou contrariam os

²⁹**Constituição Federal de 1988:** Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas (ADPF nº 187/20114).³⁰

É sabido que nenhum direito fundamental é absoluto e, portanto, sua aplicação no mundo dos fatos comporta o relativismo. Nesse sentido as liberdades também passam por esse processo de relativização nos concretos, e essa relativização serve como limites, o que de acordo com Teles e Dantas (2020, p.5), “o cidadão possui direito de manifestar seus pensamentos e receber os mais variados tipos de informações dos meios de comunicação, mas também deverá respeitar a privacidade, honra e imagem alheia”, podendo ser responsabilizado aquele que usar de excesso desse direito.

Para se evitar que os usos dessas liberdades sejam feitos de maneira a causar danos a qualquer pessoa, verdadeiro se faz o uso de balizas para que na esteira da liberdade de expressão, abusos sejam contidos, e nesse sentido, George Marmelstein (2013, p. 112), traz importante ensinamento:

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja os chamados direitos da personalidade.

Teles e Dantas (2020, p. 6), utilizando-se dos ensinamentos de Marcelo Novelino (2010, p. 423), destaca três filtros pelos quais o exercício do direito da liberdade de imprensa deve observar: o da existência da veracidade dos fatos, assim como a descrição deste sejam fidedignos, além de guardarem relevância para a sociedade, assim como também a maneira como esses fatos são transmitidos sejam de maneira adequada, sem excessos, para a imagem de quem virou notícia não sofra deturpações que o tornem como alguém indesejável para o convívio social.

Ainda de acordo com Teles e Dantas (2020, p. 6), esses filtros devem servir como um padrão a ser seguido quando do uso de difusão de informações:

Trata-se de um modelo para que o exercício da liberdade de divulgações de informações vá ao encontro do interesse e relevância no acesso às informações, contribuindo para a formação e difusão do pensamento crítico, pressuposto para

³⁰ STF. **ADPF 187**-DF. PLENO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. J. 15.06.2011.

desenvolvimento humano e social, bem como para realização do ideal de dignidade humana representada pela oportunidade de satisfação de seu potencial.

Por fim, cabe destacar os ensinamentos de Barroso (2004, p. 201), quanto ao uso do direito da liberdade de informação, “diz respeito ao direito individual de comunicar fatos e ao direito difuso de ser deles informados”. Ou seja, todos possuem o direito de obter informações assim como de transmiti-lo, o que de acordo com Teles e Dantas (2020, p. 7), não há como analisar o direito à informação separada da liberdade de expressão pelo fato de estarem correlacionados na atuação prática, já que aquele que transmite a informação, a faz de acordo com a sua forma de pensar, com sua visão de mundo, logo, ambos os direitos estão interligados.

3 A MÍDIA BRASILEIRA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 Breve histórico sobre a mídia na sociedade

A mídia faz parte da história do homem social que busca conhecimento e informação há muito tempo. A necessidade de conhecimento e informação faz parte do processo evolutivo desde os primórdios da humanidade e, o que se constata atualmente é o aprimoramento das mídias por meio das tecnologias que ampliaram sensivelmente a difusão de qualquer informação/conhecimento pelo globo terrestre.

O processo de evolução das mídias fez surgir diversos meios para que as informações fossem compartilhadas com um número cada vez maior de pessoas, “*mass media*”³¹, como o rádio, os jornais, as revistas, a televisão e mais modernamente a internet.

A mídia, bem resumidamente, se trata de um dos meios de comunicação que tem por objetivo difundir os mais variados conteúdos, com destaque para as plataformas jornalísticas que veiculam notícia sobre a criminalidade. Tema este que atrai um certo “interesse” na sociedade o que acaba por reunir um grande consumo desse tipo de conteúdo.

Nas palavras de Saulo Rios Sampaio (2018, p. 24), o autor tenta definir a extensão do que seria a mídia, indo para além de somente ser considerado mídia instrumentos de comunicação de massa, mas também a todas as formas de difusão de informação:

A mídia, [...], não apenas aos objetos técnicos ou aos meios de comunicação de massa, mas também às corporações jornalísticas e responsáveis pelos seus órgãos,

³¹ CHAUI, Marilena. **A Ideologia da Competência, Escritos De Marilena Chai**. Vol. 3. Org. André Rocha. p. 292.

marcados pela multiplicidade de formas, seja a televisão, o rádio, os livros, os jornais impressos ou eletrônicos, as revistas, etc.

Portanto, a comunicação em si, tem a capacidade de influenciar as pessoas, e segundo Bavaresco e Kosen³², há quatro funções que a comunicação pode exercer: que é ensinar, divertir, informar e persuadir. As funções informar e persuadir são as que receberão destaque devido ao estudo deste trabalho.

Sendo assim, cumpre fazer uma rápida diferença conceitual prática entre esses termos: *informar* está relacionado a divulgação de algum conteúdo por qualquer meio que veicule informações, podendo ter conteúdo político, social, cultural ou econômico, que de alguma forma ajude a descrever o mundo real. Enquanto que *persuadir* liga-se a capacidade de convencer alguém de alguma ideia, valor ou comportamento.

Marco histórico que serviu como motor de propulsão para que os meios de comunicação se desenvolvessem foi a Revolução Industrial, em meados de 1760, onde a nova sociedade insaciável por informações fez com que jornais, revistas e rádios se desenvolvessem a ponto de ampliar exponencialmente seu alcance nas mais variadas camadas sociais.

Outro importante marco histórico sobre a liberdade de expressão está na Revolução Francesa, que por meio dela adveio a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, passou a defender a livre comunicação, como se observa no seu artigo 11º, “A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

No Brasil, ante as diversas formas de censura que a liberdade de expressão passou, cita-se a Constituição Federal de 1937, com a previsão da censura prévia, já mencionada em tópico anterior, onde, de acordo com as reflexões de Saulo Rios Sampaio (2018, p. 26), o Estado controlava todos os meios de comunicação, no qual estes estavam subordinados a transmitirem apenas o que era favorável ao governo com a finalidade de transmitir uma visão fortificada de seus atos e complementa, em um contexto da ditadura infligida pelo Golpe Militar de 1964,

A capacidade de formar e reforçar opiniões, tanto da imprensa, como das artes, ambas deveriam estar sob controle estatal, juridicamente forjado e constantemente vigia dos conteúdos a serem difundidos na sociedade, já que seria silenciado todo e

³² BAVARESCO, Agemir & KONZEN, Paulo Roberto. **Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel**. Belo Horizonte, 2009

qualquer discurso mínima ou aparentemente contrário ‘a moral e aos bons costumes’ ou ainda contra o regime instaurado na época.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também consagrou proteção a liberdade de comunicação, como se percebe em seu art. 19, “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Foi então a partir da Constituição Federal de 1988, que o direito à liberdade de comunicação ganhou força, inclusive já estabelecendo um dos primeiros limites, que é a vedação ao anonimato e a responsabilização de quem agisse com excesso fora dos limites permitidos pela lei.

Ademais, o direito à informação (art. 5º, IX e XIV, CF/88) compreende “o direito de informar e ser informado, [...] a liberdade de informação, mas também o direito à informação” (TORRES, 2013, p.1). Ou seja, todos possuem o direito de compartilhar sua forma de pensar, mas também de obter informações dos mais variados meios.

A liberdade de expressão faz parte do rol não exaustivo de direitos fundamentais do art. 5º, da CF/88, e de acordo com Teles e Dantas (2020, p. 9), “serve como diretriz para identificar e interpretar condutas que traduzam como seus desdobramentos, a exemplo da manifestação de pensamento artístico, intelectual, uso de símbolos e adereços, dentre outros”.

Mesmo fazendo parte dos direitos fundamentais, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, fato este que está em perfeita harmonia o entendimento pela possibilidade de relativização diante do fato concreto quando houver colisão com outros direitos também tutelados, como por exemplo, com direito à honra, à personalidade e à imagem, sendo possível que esse direito receba gradações na sua aplicação e nesse sentido Alexy(2008, p. 90).

Nesse sentido, de acordo com Noberto Bobbio (1992, p.24):

[...] dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. [...] no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, por outro. [...] deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.

Quanto as limitações que podem ser impostas a esses princípios que não podem ser considerados absolutos, o próprio ordenamento jurídico brasileiro impõe balizas como “como

a vedação ao anonimato, a proteção à honra, nome, imagem e intimidade e a vedação explícita a condutas tipificadas como crime, ainda que caracterizada a apologia (art. 5º, IV, V, X) ” (TELES e DANTAS, 2020, p. 10).

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF n. 130, traz importante ensinamento sobre a possibilidade de colocar limites a direitos fundamentais:

[...] o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto condutor que proferiu no Recurso Extraordinário n. 511.961/SP, observou que **as restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade** (ROBL; SARLET, 2016, p. 112-142). (grifos dos autores)

Portanto, é entendimento pacífico que a liberdade de expressão, por fazer parte do rol de direitos fundamentais, também está dentro do amplo campo de princípios que podem sofrer limitações quando diante e normalmente em confronto com outro princípio a depender do caso concreto.

Por todo o exposto acima, percebe-se que o direito fundamental a liberdade de expressão ganhou maior relevo após a Constituição Federal de 1988, em virtude do forte processo histórico de lutas contra a censura instalada pela ditadura, nesse sentido, Daniel Sarmento:

No tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses – de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo “heróico” (sic), por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida.. (SARMENTO, 2006, p.1)

Portanto, a censura praticada pelo Governo recaía sobre assuntos considerados perigosos para a sua manutenção do poder, logo, nada do que fosse de encontro aos ideais do militarismo seria permitido ser compartilhado com a sociedade, e isso vai desde obras literárias até as formas de artes, como a música, pinturas, tetro, e etc.

3.2 O papel da mídia e sua influência na sociedade brasileira

A partir da consagração do direito à liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, os instrumentos de comunicação passaram a ter “poderes” antes nunca vistos, chegando até a ser considerado como um “quarto poder”, da mesma forma o autor Geraldo Márcio Peres Mainenti (2014, p. 49) também concorda ao afirmar que, “no novo enquadramento da democracia, com o princípio de ‘poder controla poder’, a imprensa seria o ‘quarto’ poder em relação aos outros três: executivo, legislativo e judiciário”.

O desenvolvimento das mídias, muito provenientes das tecnologias que aumentam o alcance de difusão da informação, é o que torna a mídia “estimuladora e mediadora das discussões referentes à sociedade e sua configuração” (SAMPAIO, 2018, p. 30), nesse mesmo sentido, Nery(2012, p. 56).

A Constituição Federal de 1988, conferiu as mídias legitimação para exercerem o direito de liberdade de expressão, de comunicação e de informação, que com o avanço da tecnologia desenvolveram-se técnicas que serviram para acelerar o consumo dos conteúdos produzidos a partir daquilo que era interessante para seu mercado consumidor, como a rapidez das informações, a divulgação de opiniões sem que na maioria das vezes o consumidor possa ou consiga fazer algum juízo de valor sobre o que está absorvendo.

Lola Aniyar de Castro (2005, p. 2030), afirma que, “publicidade é algo mais que tornar público um fato. É produzir representações, criar noções, repetir afirmações, mergulhar o receptor numa reiteração de situações, de maneira que concentre sobre elas sua atenção e acredite nelas”.

É salutar destacar que, desse modo, a mídia está presente no cotidiano das pessoas e é inevitável notar sua capacidade de influenciar na formação de opinião dos seus consumidores.

O direito à informação é destinado a coletividade (TELES; DANTAS, 2020, p.8) e nesse contexto, segundo Farias (2000, p. 166-167), essa liberdade de informação pode influenciar a opinião pública assim como, a posterior reflexão crítica das informações. Ainda nesse sentido, Teles e Dantas (2020, p. 8), utilizando-se dos ensinamentos de José Afonso da Silva (SILVA, 2016, p. 259), afirmam que,

O direito de informar transcende a esfera individual para configurar de feição coletiva os direitos outrora conhecidos como de imprensa e manifestação de pensamento, hoje também instrumentalizados pelos meios de comunicação em massa, caracterizados pelas transformações e grande dinamicidade dos meios de comunicação.

Outro aspecto importante é quanto a veracidade das informações, haja vista, que pela possibilidade de manipulação da informação divulgada, a verdade dos fatos fique de lado, e

nesse sentido, “no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos negociáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação” (FARIAS, 2000, p. 204), ou seja, antes de qualquer coisa, presume-se que aquele que veicula a informação deve observar a boa-fé-objetiva, nesse sentido, “o estado de crença de um sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento” (EHRHARDT JR, 2017, p. 102).

Sobre a verdade real dos fatos veiculados pelas mídias, Luís Roberto Barroso (2004, p. 1-36), traz importante ensinamento:

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga.

Ou seja, o que se protege constitucionalmente é a informação que esteja o mais próximo possível da realidade dos fatos tal qual eles são ou ocorreram, sendo inadmissível que informações que estejam em desacordo com a verdade sejam disseminadas e que venham a causar danos aos direitos de personalidade de cada indivíduo.

O surgimento da internet potencializou essa velocidade de compartilhar informação, e o fácil acesso atrai uma massa ávida por consumir informações sobre tudo, sem nem ao menos refletir sobre o que está analisando, até porque tornou-se verdade aquilo que as mídias divulgam, afinal presume-se que estejam agindo dentro da lei e adotando uma conduta ética aceitável, uma dura utopia sobre a realidade dos meios de comunicação, o que de acordo com Lola Aniyar de Castro:

O próprio surgimento dos meios de comunicação de massa, fascinou e atraiu a atenção de leigos e especialistas: não era difícil deduzir que a alta tecnologia envolvida, sua potencialidade de uniformizar critérios, de anular individualidades, de induzir comportamentos pudesse penetrar todos os espaços da vida cotidiana. (CASTRO, 2005, p. 199)

A evolução dos meios de comunicação fez com que surgisse a *sociedade da informação*, o que de acordo com Saulo Rios Sampaio (2018, p. 23), “a informação se tornou elemento essencial [...], na medida em que norteia comportamentos e opiniões”. Nesse sentido, o autor complementa a partir dos ensinamentos de Fernandes (2013, p. 124), “[...] o peso da opinião pública [...], é usada por muitos para fundamentar e legitimar discursos”.

É sabido que os meios de comunicação possuem a capacidade de influenciar na formação da opinião pública, que como já dito anteriormente, esse senso comum pode não refletir com a realidade factível, levando uma formação de uma ideologia que corresponde aos interesses dos detentores do poder de comunicação. Sampaio (2018, p. 31), utilizando-se dos ensinamentos de Fernandes (2013, p. 123), “mídia e opinião pública constantemente estão a se influenciar”. De acordo com Nilza Mouzinho de Sena:

Opinião corresponde sempre a um juízo formulado a respeito de qualquer fato e a sua dimensão pública surge quando essa opinião é partilhada com um vasto número de indivíduos a tal ponto que, a observação emita poderia ser de qualquer um deles. (SENA, 2007).

Ainda sobre o poder de influenciar a sociedade, Sampaio (2018, p. 31), afirma que, a sociedade é um desses atores já que detém a aceitação pela sociedade de que aquilo que eles transmitem, é presumidamente verdade, impondo como os demais devem agir e pensar, e dessa forma dispõe que:

A mídia é um de seus exercentes, haja vista revelar-se controladora das práticas sociais, como uma espécie de ‘dever-ser’ implícito no conteúdo que difunde, como ditames comportamentais e as visões, o ideário acerca do criminoso, da justiça e do funcionamento do Poder do Judiciário. [...] ao exercer este poder, a mídia contribui e, por vezes, determina o direcionamento da opinião.

Há nesse contexto, uma explosão de informações que se revestem da intenção de contribuir na formação das pessoas, uma vez que, o direito ao acesso à informação garante que toda pessoa deva ter acesso aos mais variados tipos de informação, mas é inegável que a mídia possui um grande poder de influenciar a formação de opinião pública, ou senso comum, que nem sempre está de acordo com a realidade. Nesse sentido, Bruna Bispo Ribeiro (2018, p. 13) afirma que, “não é rara a manipulação dos fatos a serem transmitidos, a fim de que as notícias se adequem aos interesses dos detentores dos veículos de informação para propagar seus ideais às massas”. Pelo exposto acima, é factível a possibilidade de manipulação da informação para que ela chame mais a atenção dos consumidores, e esse fato está atrelado a perpetuação de quem detém o poder jornalístico, que por vezes difundem seus próprios interesses e ideais, que se revestem de um viés político deformado que vai de encontro a realidade social e não raro por traz dessa manutenção do poder estão os grandes empresários que também estão ligados de alguma forma ao governo.

A informação tornou-se um objeto do capitalismo, cujo lema é, produzir mais, com maior velocidade para atingir o maior número de consumidores, isso cria um mercado

competitivo entre as plataformas jornalísticas e afins, para serem os primeiros a divulgar tal notícia, e essa pressa traz consequências para a seara que se esteja destinando determinada informação, como Sampaio (2018, p. 31) afirma, “a imprensa promove, portanto, uma espécie de julgamento próprio que interfere na forma como seus leitores, ouvintes e telespectadores veem tanto a ‘justiça’ como indivíduo ali previamente ‘condenado’.

Nesse sentido, Rubens Casara (2017, p. 161): o direito é invadido pela cultura [...] e pelos interesses dos detentores do poder da indústria cultural”.

Há uma certa lógica por trás da capitalização da informação: obtenção de lucro pelas empresas de comunicação; a curiosidade por noticiários de violência; o sentimento da sociedade pela busca de justiça; nesse sentido, Sampaio (2018, p. 32), para satisfação das “demandas sociais para produzir a maior quantidade de noticiários sobre a temática e mais rápido possível”.

Nesse mesmo sentido, confirma a autora Castro:

A atração exercida pelas informações chamadas sensacionalistas é tão importante que o grande volume de vendas de um jornal, por exemplo, não depende da qualidade de suas páginas de opinião, da editoria internacional, política ou economia, mas da quantidade de notícias de três tipos: Sexo, Esporte e Crime”. (CASTRO, 2005, p. 207)

Logo, é factível o poder de influenciar da mídia na sociedade e a objetificação da informação como meio de levantar capital, faz com que a verdade dos fatos vá de encontro aos interesses capitalistas de obter lucro. A velocidade em produzir mais informações prejudica o seu conteúdo, por incorrer de a possibilidade da quantidade esvaziar o objetivo inicial, que pode ser relatar um fato, um acontecimento tal qual ele ocorreu, acrescente-se a isso o senso comum deturpado que os meios de comunicação utilizam para que os leitores se agradem do conteúdo pela facilidade das palavras e seus significados que nem sempre estão de acordo com os fatos. Dante disso, faz-se necessário que se reconheça a necessidade de implementar limites, que o próprio ordenamento jurídico brasileiro dispõe, a liberdade de expressão, conquanto esta vá de encontro a outros direitos fundamentais quando inevitavelmente houver colisão. É inadmissível que a mídia se valha das prerrogativas constitucionais ao exercer seu direito de liberdade de expressão como evidentes excessos e que isso passe sem dê a necessária relevância que o tema merece, afinal a consequência desse fenômeno é sofrida por toda a sociedade, seja por se ver compelida a pensar como os noticiários tendo em vista que aquilo é tido como verdade e pensar diferente é uma sentença de exclusão do meio social que vive, ou seja pela estigmatização que a maioria dos suspeitos

de algum delito sofrem antes mesmo de serem julgados por quem detém a competência para isso, porque mesmo antes, a mídia já fez esse papel.

3.3 Liberdade de imprensa e os excessos praticados pela mídia

A liberdade de imprensa pode ser traduzida como a liberdade de informação, que segundo Testa Junior (2011, P. 79), pode ser dividida em três direitos: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

A informação jornalística, espécie da liberdade de imprensa, apresenta dois elementos: a própria notícia divulgada e a crítica como expressão de opinião. Em ambos os casos, o conteúdo difundido deve estar de acordo com a realidade dos fatos que possam ser comprovados, e nunca deve valer-se de presunções.

De certo que por traz da verdade objetiva há um véu que demonstra a intangibilidade dessa verdade, porque aquele que está divulgando a informação se reveste de subjetivismo, mas que não justifica o afastamento do dever de agir com ética e dentro da legalidade para não incorrer em prejuízos a terceiros.

Nesse sentido, Nobre traz importante ensinamento: “é preciso assegurar ao homem que deseja ser bem informado, o direito que tem de ser realmente bem informado, sem que a verdade seja torcida, alterada ou fradada”.³³ Ainda nesse contexto, José Afonso da Silva afirma que,

[...]. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, não se terá informação, mas deformação.³⁴

O direito à liberdade de informação, como direito fundamental, também está dentro da possibilidade de sofrer limitações na sua aplicação, e nesse sentido a liberdade de informação jornalística encontra limites contra arbitrariedades ou excessos. A liberdade de imprensa representa um verdadeiro divisor de águas: de um lado está o direito de liberdade de expressão, que se exercido em excesso pode ferir a honra ou a imagem de uma pessoa, e de

³³NOBRE, Freitas. **Lei de Imprensa**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 4.

³⁴SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 247.

outro, se não for garantido a liberdade de expressão, estaria ferindo a própria democracia, o que geraria um prejuízo para a sociedade que tem o direito de ser informado.

Rodrigues Junior traz interessante ensinamento sobre a liberdade de expressão:

[...] não está na faculdade de alguém ter opiniões (ou pensamentos) que lhe pareçam convenientes (sem chegar a expressar ou divulga-las), mas sim, na possibilidade de exteriorizá-las, de poder manifestá-las e transmiti-las a outras pessoas e muito especialmente àquelas que podem ter ponto de vista diferente.³⁵

Ou seja, a liberdade de expressão não condiz somente com a liberdade de poder pensar e ter convicções, mas também de exteriorizá-las para os demais indivíduos.

A Constituição Federal de 1988³⁶, em seu art. 5º, traz um rol de incisos que garante o exercício da liberdade de imprensa, a começar pelo inciso IV, em que “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato”, em seguida o inciso IX, onde “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Não obstante, o art. 220 dispõe que, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]”.

O ordenamento jurídico já estabelece alguns limites expressos como a vedação do anonimato, e principalmente quanto a qualquer ato atentatório a dignidade da pessoa humana, como já estuda acima. Deve-se ter atenção quanto aos termos “independente de censura ou licença”, inciso IX, e “não sofrerão qualquer restrição”, art. 220, porque a necessidade de se impor limites está de acordo com a natureza principiológica dessas liberdades, haja vista haver a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais, e que está perfeitamente de acordo com a utilização da técnica da ponderação para que exista o equilíbrio entre eles no caso concreto.

Sendo assim, diante dos excessos que os meios de comunicação cotidianamente promovem, principalmente no que toca o interesse do estudo deste trabalho, que é a presunção de inocência mitigada pela mídia, faz necessário um estudo sobre os limites ao direito de liberdade de informar diante os inúmeros casos de direitos colidentes, a saber o direito da liberdade de imprensa face a presunção de inocência no processo penal e nesse sentido podemos identificar dois problemas: a informação como mercadoria numa perspectiva capitalista e o interesse da coletividade em obter informações.

³⁵RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

³⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1989**.

Uma das principais normativas sobre a liberdade de imprensa está na atual Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967) que ampliou o conceito de imprensa incluindo a radiodifusão e as plataformas de notícias, ou seja, abrange todos os meios de comunicação ao público.

Importantes lições podem ser retiradas dos Julgamentos da Suprema Corte Americana sobre a necessidade de implementar medidas contra os excessos dos meios de comunicação que acabam por prejudicar tanto o envolvido, tido como suspeito quanto a consecução do processo penal.

O primeiro precedente a ser analisado é o caso *Mattox vs. Unibet States* (146 U.S. 140-1892). Clyde Mattox foi julgado pelo crime de homicídio pelo júri. No momento em que o júri se encontrava recolhido para votarem, um deles teve acesso a notícia sobre o caso através de um jornal, que informava serem suficientes para a condenação as provas haviam sido colhidas. A Corte Americana decidiu por anular o julgamento pela justificativa de ter sido violada a incomunicabilidade dos jurados, tendo em vista que o conteúdo do jornal causou mais danos ao réu, impedindo que houvesse um julgamento imparcial. Desse modo, nota-se que a mídia sem qualquer fundamentação concreta do fato e na busca somente pelo teor atrativo e fator econômico, divulgou informações arbitrariamente sobre o réu, prejudicando-o. Nesse sentido, Mateus Jorge Mendes (2017, p. 57),

O direito irrestrito da mídia em manifestar opiniões de cunho depreciativo em relação aos fatos e a pessoa do réu “contaminam” a realização de um processo que deveria ser pautado, exclusivamente, nas provas trazidas aos autos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Outro caso americano emblemático é o trazido pela autora Schreiber, ao tratar do caso *Sheppard v. Maxwell* (384 U.S. 333 – 1966), onde o médico Sam Sheppard foi acusado de matar a sua esposa que estava grávida, porém no dia da fatalidade, Sheppard havia ligado para a polícia informando que entrou em luta corporal com o assassino. Sheppard foi tido como único suspeito pela polícia. A mídia tornou o caso sensacionalista, expondo informações sobre os jurados e questionando as medidas tomadas pela justiça americana na coleta de depoimento do réu, como a falta de um detector de mentiras ou ainda a falta de utilização do soro da verdade. A consequência foi a condenação de Sheppard como sendo o autor do crime de assassinato de sua esposa. Após nove anos da condenação a Suprema Corte revisou o caso e pelas falhas cometidas durante o processo, anulou a condenação, submetendo-o ao um novo júri que o absolveu.

Como solução para que a mídia não manipulasse informações que poderiam interferir no julgamento do júri e do magistrado, o voto de Justice Clark em *SheppardvsMaxuell* 9384 U.S. 333 – 1966), foi analisado:

[...]transferência do local ou o adiamento do julgamento pra um momento em que o interesse da mídia já tenha arrefecido, a imposição de sequestro e incomunicabilidade dos jurados, de modo que não tenham acesso a publicidade prejudicial ou a repercussão dessa publicidade junto a amigos e parentes, e ainda, as chamadas *gag orders*, que consistem em proibições dirigidas pelo juiz as partes, advogados, funcionários do tribunal, testemunhas, de que deem entrevistas ou disponibilizem informação para os jornais sobre o caso.³⁷

Ou seja, aqui há clara percepção de um precedente que equilibra o direito fundamental a liberdade de expressão e o direito do réu de ter respeitado sua honra e imagem, sem que isso incorra em censura dos meios de comunicação, aqui o objetivo é evitar que o direito individual do réu, no caso de ser considerado inocente até a sentença que não caiba mais recurso, seja preservada, evitando-se também que a mídia através de seu poder de influência acabe por interferir nas decisões do julgamento. Nesse sentido,

A Suprema Corte restou claro em seus posicionamentos que a liberdade de expressão e informação não se dá de forma absoluta e irrestrita. Mecanismos restritivos podem e devem ser usados, se plenamente justificáveis do ponto de vista da garantia do devido processo legal [...]. (MENDES, 2017, p. 60)

No Brasil, é comum que os noticiários em horários de pico, possuam programações voltadas a criminalidade, tema que alavanca a audiência já que atrai um grande número de consumidores deste conteúdo. Logo, é comum a veiculação de informações sobre operações policiais, que pelo imediatismo acabam expondo nome de pessoas, a própria imagem delas, suas vidas privadas, o que acaba por gerar um julgamento prévio do que de fato está acontecendo e que na maioria das vezes acaba acontecendo é que algum suspeito acabe sentenciado antes de passar por um processo penal justo. E mesmo que posteriormente esse suspeito venha a ser considerado inocente, sua imagem perante a sociedade já está manchada, e essa é uma das mazelas do processo penal, o julgamento popular.

4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

4.1 Existe violação da presunção de inocência pela mídia brasileira?

³⁷SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pag. 283 e ss.

A mídia brasileira cotidianamente vem excedendo seu direito de liberdade de expressão quando coloca em confronto direitos fundamentais individuais como a presunção de inocência, garantia constitucional, em detrimento de interesses, como lucro, que vão de encontro aos objetivos iniciais que é exercer o papel de informar acerca de assuntos de interesse geral de acordo com a verdade dos fatos.

A partir do momento em que a mídia passa, através de seus veículos de comunicação, informações que não estão de acordo com a realidade dos fatos, acaba por influenciar na formação de opinião de seus consumidores, passando a idéia de verdade absoluta. Nota-se isso quando a mídia ao noticiar casos de investigações policiais, onde para atrair o maior número de consumidores acaba por produzir uma massiva quantidade de informações sem que estas tem sido ao menos averiguadas, o que muitas vezes em uma persecução penal acaba por proferir acusações de forma precipitada gerando prejuízo ao suspeito que carregará as sequelas de ter tido sua imagem e honra negativadas pela mídia em toda a sociedade, haja vista seu alcance ser bastante amplo. Nesse sentido, “o cumprimento ao princípio da presunção de inocência pode ser alcançado se os profissionais da imprensa observarem algumas regras básicas do bom jornalismo, sendo a primeira delas o cuidado na apuração da notícia” (NICOLAU, 2016, p. 35). Dessa forma o jornalista seria capaz de preservar o direito a presunção de inocência e ainda assim exercer seu direito de liberdade de imprensa. Isso evitaria até mesmo que no exercício de sua profissão como jornalista acabe sofrendo processo por calúnia, complementa a autora.

O que ocorre de fato é uma condenação antecipada, o que está expressamente em confronto com o ordenamento jurídico que defende um devido processo justo em que seja observado obrigatoriamente o contraditório e a ampla defesa, o que sem isso estar-se-ia violando as garantias constitucionais. Nesse sentido, Dalmo Dallari afirma que a mídia deve agir eticamente pois o suspeito “é um indivíduo na plenitude de seus direitos. [...] mesmo se preso preventivamente, tiver confessado seu crime, ele, ainda, é juridicamente inocente, e como tal deve ser respeitado pela imprensa”.³⁸

É indiscutível que o poder da imprensa possa pesar ainda mais a sentença do Judiciário, o que acaba ainda mais por inviabilizar quase todas as chances de alguém ter uma vida normal, de conseguir ser reinserido no meio social como cidadão.

³⁸DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do direito**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 61.

Nesse sentido, de acordo com Maria Lúcia Karam, a mídia pode exercer grande poder influenciador nas decisões do Judiciário, em conformidade com nosso entendimento no parágrafo anterior:

Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, [...] os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários.

A mídia brasileira deve pautar-se ao usar seu direito de liberdade de expressão, na observação da dignidade da pessoa humana, sendo reprovável sua conduta abusiva ao veicular informações que levem a sociedade a fazer julgamentos antecipados dos suspeitos, isso é claramente uma violação gravíssima da presunção de inocência e atentatória a dignidade humana. Nas palavras de Ana Lúcia Menezes Vieira, encontra-se entendimento de acordo com nosso pensamento: “O direito de defesa, o contraditório, a inviolabilidade da liberdade pessoal, a reserva de jurisdição e a imparcialidade do juiz podem ser vistas resumidas no princípio da presunção da inocência, ou encontram neste a motivação de fundo e o elemento unificador”.³⁹

Dessa forma, a mídia acaba influenciando de tal forma a sociedade que acaba criando uma cultura de pré-julgamentos, preconceitos e afins, se alguém estiver envolvido de alguma forma com o processo penal. O Sensacionalismo criado em volta de meras suspeitas provocam um sentimento de uma perseguição por justiça a todo custo, e esse sentimento de cobrança de justiça é aproveitado pela mídia que acaba bombardeando ainda mais com conteúdo de perseguição e cobrança das autoridades públicas para que a justiça seja feita. O Judiciário nada mais pode fazer ante a cobrança da sociedade, forçadamente incentivada pela mídia, senão acelerar o julgamento para que se dê uma resposta a essa demanda social, o que inevitavelmente pode contribuir para um julgamento totalmente desprovido dos cuidados e prerrogativas inerentes a um devido processo legal justo.

Fica evidente que a mídia esteja violando a presunção de inocência, quando expõe de maneira negativa qualquer pessoa que esteja passando por um processo penal e, indo além, a imprensa acaba por colocar em conflito exercício de sua profissão pelo abuso do direito de liberdade de expressão e as garantias constitucionais individuais do indivíduo suspeito. Canotilho afirma que, há conflito de princípios constitucionais, “quando o exercício de um

³⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Exposição do preso à mídia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, set. 2008, p. 172.

direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.⁴⁰

A solução para esse tipo de conflito principiológico pode ser encontrada nas palavras de Sérgio Ricardo de Souza *apud* Dias e Peripolli:

Essa é uma situação típica onde a melhor solução se encontra na aplicação da ponderação de valores, através do critério exalado do princípio da proporcionalidade, como forma de definição do bem jurídico que deve preponderar, se a proteção da honra, refletida através do nome ou da imagem vinculados a um fato caracterizar infração de natureza penal e, por via de consequência, a própria garantia da personalidade como um reflexo da dignidade da pessoa humana daquele investigado, ou, a liberdade de informação jornalística.

Em todo caso, o caso concreto é que irá demonstrar qual princípio deverá prevalecer após a ponderação, técnica utilizada pelo judiciário ao se deparar com conflitos principiológicos.

Nesse sentido, também pode-se trazer para uma complementaridade da reflexão acima, as palavras de Monia Peripolli Dias e Suzane Catarina Peripolli (2015, p. 13):

O equilíbrio entre estes direitos e, em cada caso, a resolução do conflito existente entre eles deverá ser proporcional e razoável, levando-se em consideração que os direitos de personalidade e presunção de inocência do indivíduo devem ser plenamente exercidos. A ressunção de inocência deve sempre ser observada, como forma de preservar não apenas o indivíduo, mas a própria Justiça.

Após a construção conceitual com fundamentação na doutrina majoritária exposta acima, faz-se necessário expor alguns casos brasileiros de grande repercussão em que a presunção de inocência foi explicitamente violada pela mídia brasileira.

O primeiro a ser analisado ficou conhecido como Caso Escola Base, fato este em que duas mães foram até a delegacia reportar uma queixa contra dos donos da Escola Base, onde seus filhos estudavam, alegando que Fábio apresentara comportamentos que tivesse tido contato com material pornográfico. A alegação foi em cima de Shimada, esposo da proprietária da escola. No desenrolar do caso, havia infundadas suspeitas que Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada, teria envolvimento com orgias sexuais com alunos na casa de outros pais de um dos alunos. Após algumas investigações envolvendo mandado de busca e apreensão, não foi encontrado nada no local, e por isso, as mães insatisfeitas procuraram a Rede Globo e expuseram os fatos, que prontamente cuidou de publicar matéria sobre o caso, que deve-se ser repetido: com infundadas suspeita.

⁴⁰CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1996. p. 643.

O Jornal Nacional chegou a sugerir o “consumo de drogas” e a “contaminação pelo vírus da AIDS”, enquanto a Folha da Tarde noticiava: “Perua carregava crianças para orgia” o Notícias Populares estampou em sua capa o título: “kombi era motel na escolinha do sexo [...]”. A mídia utilizou do sensacionalismo, explorando o sofrimento das mães das vítimas, entrevistas com crianças de quatro anos, perdendo completamente a preocupação com a ética e a presunção de inocência. Surgiram tantas denúncias, que o relator da CPI da Prostituição Infante Juvenil na época pediu a quebra do sigilo bancário das contas dos suspeitos, as quais foram investigadas. Deve-se esclarecer que os suspeitos não tinham nem prestado depoimento para a polícia.⁴¹

Nesse mesmo sentido, outras reportagens também foram veiculadas com base em informações que não foram verificadas a sua autenticidade, como a de Alex Ribeiro:

[...] A mulher (mãe de R.) contou ter recebido um folheto de uma outra escola. Ao ver o papel, seu filho perguntou o que era aquilo, e, ao responder, o menino indagou: “Será que esta escola dá aula de educação especial como a minha?” A mãe quis saber como era a aula. R. respondeu que uma professora, de nome Celia, o obrigou a tirar a roupa, tocou nele, enquanto o beijava. Ele contou que um “tio” ajudou na aula. Marcelo Godoy, da Folha de S. Paulo, trazia mais detalhes a notícia: “[...] A mãe perguntou para o filho (C.) que aulas eram essas. O menino disse: ‘a tia Celia pegava meu pipi e beijava e dizia que era para ele ficar grande como o do tio.’⁴²

Ao final do caso, onde não havia provas da materialidade crime, os suspeitos foram inocentados, e mesmo os meios de comunicação terem iniciado uma levada de retratações, a imagem de ambos já tinha sido negativada pela sociedade o que com que as vítimas passassem por problemas de reinserção no mercado de trabalho, alguns adquiriram problemas psicológicos, ou seja, as consequências são muito graves a depender do caso concreto.

Sobre esse caso, a Rede Globo foi levada a juízo e condenada a pagar uma alta indenização por seus atos atentatórios a presunção de inocência dos envolvidos, como forma de compensar e restaurar a dignidade humana das vítimas, que foi deixada de lado pelo sensacionalismo capitalista da emissora em vender notícias.

A Rede Globo foi condenada a pagar cerca de R\$ 1,35 milhão aos donos e o motorista da Escola Base, porém, ingressou com recurso [...] a decisão da 7ª Câmara de Direito Privado do TJ paulista foi unanime [...] segundo os desembargadores “a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania. Em marco de 1994, a imprensa publicou reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo. Jornais, revistas, emissoras de rádio e teve basearam-se em “ouvir dizer”

⁴¹BAYER, Diego. Julgamentos Históricos. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-acondenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em 05. Jan. 2022.

⁴²RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base**: Os abusos da imprensa. São Paulo: Editora Atica, 2003. Pag. 57.

sem investigar o caso. Quando foi descoberto, a escola já havia sido depredada, os donos estavam falidos e eram ameaçados de morte em telefonemas anônimos.⁴³

Nesse mesmo sentido, de acordo com Alexandre de Sá Domingues, traz importante reflexão sobre os excessos praticados pela mídia quando da exposição das investigações com o objetivo quase exclusivo de obter lucro através dos meios de comunicação:

A efemeridade da notícia, força a conclusões rápidas e muitas vezes precipitadas, e mesmo que as primeiras conclusões se mostrem insubsistentes, será tarde demais, pois a sociedade já formou seu juízo de valor. Casos de repercussão são verdadeiros pratos cheios para a imprensa que busca elevar seus índices de audiência, palanque para a vaidade de autoridades e políticos demagogos, que ao darem suas opiniões preocupam-se em não contrariar as presunções já existentes, evitando se tornar impopulares, se curvando aos apelos da Mídia.⁴⁴

Observa-se que a notícia rápida com fulcro de ser o primeiro a noticiar tal acontecimento com vistas a garantir um audiência grande, traz consigo sequelas para aqueles que viraram notícia porque certamente a sua exposição não será feito com o devido cuidado, o que acontece na maioria dos casos, onde a imagem daqueles que foram expostos, principalmente de forma negativa pela mídia, será transgredida.

Outro caso que merece ser analisado e que também passou por todo esse processo sensacionalista da mídia brasileira, foi o Caso Família Nardoni, em 2008, onde Isabela Nardoni, que na época tinha apenas 5 anos, morreu ao ser jogada pela na janela do apartamento do pai, Alexandre Nardoni. O pai e a madrasta relataram que um ladrão teria invadido a casa quando a menina se encontrava sozinha. Após a apuração da investigação foi concluído que o pai era o principal autor do crime devido as evidências encontradas como resíduos e vestígios de sangue da criança nas roupas dele. A sentença foi de 31 anos, um mês e dez dias de pena, para o pai, e para a madrasta, uma pena de 26 anos e oito meses de prisão. Mais um caso em que a mídia esteve presente no desenrolar das investigações assim como acompanhou o julgamento dos réus, e mais uma vez seu poder de influenciar os juízos de valores da sociedade fez com que o pedido de condenação fosse reverberado no local da audiência.⁴⁵

⁴³BAYER, Diego. **Julgamentos Históricos**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-acondenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em 05. Jan. 2022.

⁴⁴DOMINGUES, Alexandre de Sa. **Teorias Precipitadas**. Artigo publicado na revista virtual do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Disponível em: <http://iddd.org.br/artigos/show/105>>. Acesso em: 03. Jan. 2022.

⁴⁵LOUREIRO, Fernanda Batista. **A Condenação Antecipada do Acusado em Face da Exposição Exacerbada da Mídia e da Revogada Lei de Imprensa**. UNICEUB: Centro Universitário De Brasília. 2011.

De acordo com Wadih Damous, infelizmente percebe-se que nesses casos a mídia acaba manipulando a opinião pública o que gera prejuízos ao réu que podem ser irreparáveis, e aqui não se discute sobre a inocência ou não dos réus, mas notória arbitrariedade da liberdade de imprensa ao manipular as informações a ponto de fazer com que pré-julgamentos sejam internalizados culturalmente como padrões aceitos moralmente, e nesse sentido afirma que:

O direito de defesa [...] comumente desrespeitado pelas tiranias. Com o caso Isabella Nardoni, presenciamos a substituição da tirania estatal pela tirania da opinião pública e da mídia. Quem decreta a inocência ou a culpa de um acusado é o Poder Judiciário, não os jornais nem chamada opinião pública. Tal quadro abre um precedente gravíssimo de atentado ao Estado de Direito, onde todos são inocentes até a sentença penal condenatória transitada em julgado.⁴⁶

Outro caso que ganhou muita repercussão da mídia brasileira foi o Caso Suzane Von Richthofen e Irmãos Cravinhos, em 2002, onde os três citados foram acusados de cometer homicídio contra seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen. O crime foi tido como bárbaro pelas circunstâncias do caso: uso de barras de ferro; família rica, etc. E após longas seis sessões de julgamento para que se chegasse a uma sentença, os réus foram condenados.

Diante do sensacionalismo imposto pela mídia, o Juiz Presidente do 1º Tribunal do Fórum da Barra Funda, foi criticado por uma suposta influência em sua decisão, ao sentenciar a pena base acima do mínimo previsto em lei, só pelo fato de a sociedade exigir isso, fato este não fazer parte do ordenamento jurídico como pode-se observar no art. 59 do Código Penal brasileiro. Percebe-se desde então que o julgamento foi eivado de ilegalidade, trazendo prejuízos ao devido processo legal, mitigando a presunção de inocência dos réus. Nota-se a liberdade de imprensa sendo exercida com o objetivo de influenciar e manipular os juízos de valores tanto da sociedade quanto do próprio Judiciária, uma celeuma para o ordenamento jurídico brasileiro que tem suas bases construídas em pilares de liberdades que custaram tão caro a sociedade, mas que são exercidos sem nenhuma responsabilidade, flagelando a dignidade das pessoas em detrimento de interesses que vão de encontro a qualquer princípio ético de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Celso de Melo afirma que:

⁴⁶ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. **OAB-RJ quer garantia as prerrogativas da defesa no caso Isabella Nardoni**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=11998>>. Acesso em: 05. Jan. 2022.

[Juízes] não podem deixar contaminar-se por juízos paralelos resultantes de manifestações da opinião pública que objetivem condicionar a manifestação de juízes e tribunais. Estar-se-ia a negar a acusados o direito fundamental a um julgamento justo. Constituiria manifesta ofensa ao que proclama a Constituição e ao que garantem os tratados internacionais.⁴⁷

Ou seja, os juízes devem abster-se da opinião pública e centrar-se nos fatos, nas provas colhidas e objetivamente prolatar a sentença de forma imparcial, logo, fora deste procedimento estar-se ia diante de grande e expressa violação dos ditames defendidos pelo sistema jurídico, assim como em desacordo com as normativas internacionais de um justo processo em que sejam obrigatoriamente observados todas as normas e princípios que protegem o homem da ingerência alheia.

4.2 Mecanismos de limitação da liberdade de imprensa

Como exposto acima, fica evidente que, apesar de algumas garantias previstas na Constituição Federal de 1988, como a vedação ao anonimato (IV, art. 5º), a proibição da censura (IX, art. 5º), a proteção ao sigilo da fonte (XIV, art. 5º), que deveriam regular o exercício adequado da liberdade de expressão, ainda assim excessos continuam sendo praticados, abusos que acabam por prejudicar a vida das vítimas por um longo período de tempo. Isso não pode ser aceitável, afinal o maior princípio de todos – a dignidade da pessoa humana (III, art. 1º, CF/88), está sendo flagrantemente violado com a justificativa de se estar exercendo o direito de liberdade de imprensa.⁴⁸

Há claramente uma necessidade urgente de se limitar a liberdade de imprensa, com vistas a conter os danos cometidos as vítimas, principalmente aquelas que passam pelo processo da persecução penal, estudo desse trabalho, e que veem, na própria mídia seu julgador, seu oficial negador da sua presunção de inocência, onde na verdade deveria agir como fiscal da lei, verificando a cada fase se os procedimentos estão sendo cumpridos, ou seja, se o devido processo penal está sendo garantido, mas para isso, a mídia teria que ser totalmente imparcial, o que como pode-se ver não acontece. Ademais, a imprensa, no exercício de sua liberdade democrática deve agir de acordo com sua função social, que é transmitir a informação balizada pelas verdades verificáveis nos casos concretos, e não ser

⁴⁷MELO, Celso de. Voto Embargos Infringentes na Ação Penal 470. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-18/leia-voto-celso-mello-conceder-embargos-infringentes>. Acesso em 03. Jan. 2022.

⁴⁸Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>. Acesso em: 6 jan. 2022.

uma disseminadora de informações duvidosas que acabam por atingir outros direitos constitucionais fundamentais.

Apesar da existência de defensores do exercício da liberdade de imprensa sem limites, há quem defenda que há clara evidência da necessidade de conter os abusos das mídias, afinal não há direito fundamental absoluto, todos podem ser relativizados para a coexistência deles possa ser garantida de maneira equilibrada. E aqui não estar a se falar em censura, haja vista a falta dela não é sinônimo de poder utilizar os meios de comunicação eivadas de arbitrariedades, de excessos e de abusos que provoquem danos seja a quem for. Nesse sentido, Fernanda Dias Menezes de Almeida e Anna Candida da Cunha Ferraz, partilham desse mesmo entendimento ao afirmar que:

Não se preocupou o constituinte em definir o que entende por comunicação social, podendo-se inferir que a vê, principalmente, como um meio de veiculação da informação junto ao grande público, preocupando-se em garanti-la, **sem descuidar-se, no entanto, da proteção da sociedade, contra o mau uso do direito de informar, que possa decorrer da atividade exercida pelos canais de comunicação.**⁴⁹ (grifos nossos)

Necessário se faz esclarecer que, a liberdade de imprensa como um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988, deve ter sua limitação fundamentada com base na interpretação conforme à Constituição, limites estes como a proteção a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem, mesmo que excepcionalmente, e nesse sentido Tanísia Martini Vilariño, afirma que,

[...] há possibilidade de limitação excepcional à liberdade de imprensa, com fundamento nas necessidades de segurança nacional, de segurança pública, de defesa da ordem, para prevenção de crimes, para proteção da saúde, da moral e dos direitos da pessoa, que são ‘noções tão amplas que somente a jurisprudência vai efetivamente determinar seu alcance’.⁵⁰

Partindo da Constituição de 1988, no art. 5º, inciso IV, que assim dispõe: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, observa-se um dos primeiros limites a liberdade de imprensa, cujo objetivo é, a partir de vedar o anonimato, poder-se identificar aqueles que venham a causar danos (este tema será estudado mais detalhadamente no próximo tópico, 4.3, mas desde já, fica esclarecido a possibilidade de responsabilização

⁴⁹ ALMEIDA, Fernanda dias Menezes de; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **A comunicação social e a proteção da intimidade e da vida privada na Constituição de 1988.** In Os 20 anos da Constituição da república Federativa do Brasil. Coordenador Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2009, p.5.

⁵⁰ Vilariño, Tanísia Martini. **Direito da comunicação: da imprensa à internet,** in Introdução ao direito francês. Coordenador Thales Morais da Costa. 1º volume, Curitiba, Juruá, 2009, p. p.392.

daquele que cause danos a terceiros) através do uso da liberdade de imprensa. Nesse sentido, de acordo com João Barbalho, no contexto de adoção de controle repressivo dos direitos de liberdade utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro:

O argumento de ser a proibição do anonimato uma restrição à liberdade não é por si de grande valor. Restrições sofrem e é preciso que sofram todas as liberdades; do contrário, desapareceriam o respeito ao direito e às suas garantias. A questão é se a restrição é fundada e justa. [...] desde que se observe que ela, no caso, é estatuída para assegurar a responsabilidade do escritor e que oferece aos ofendidos segurança e facilidade de fazê-la efetiva, nada embaraçando à assinatura que o autor diga o que quiser (e deve cada um mostrar essa coragem, se está convencido de que tem razão no que diz)..⁵¹

Nesse mesmo sentido, ainda tratando sobre os limites constitucionais a liberdade de imprensa, pode-se refletir sobre o inciso XVI, do art. 5º, da CF/88, que dispõe da seguinte forma: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Nesse inciso pode-se encontrar um dever da liberdade de imprensa, de transmitir a verdade, embora o texto não contenha esse termo especificamente, subentende-se que no mínimo, todos possuem o direito de ser informado corretamente acerca dos fatos, haja vista a necessidade destas informações para a formação do pensamento como aprimorador dos juízos de valores de cada indivíduo, e que de acordo com Luís Roberto Barroso, a informação verdadeira é mais que um limite, é requisito intrínseco a liberdade de informação.⁵²

Nesse sentido, é unânime que a liberdade de informação esteja ligada a liberdade de expressão e que é de interesse geral para a formação de convicção de cada pessoa para a conformação do modo de agir de cada um, que seja garantido o direito de obter informações sobre assuntos diversos.⁵³

No entanto, o que se verifica pelos noticiários, são um aglomerado de informações manipuladas para atingirem o espectro sensacionalista que garante um público maior garantidor da continuidade da atividade jornalística, uma completa distorção da verdade e, cumpre salientar que, a verdade objetiva de um fato é algo tangencial, porque aquele que irá retransmitir a informação daquele fato que o jornalista está a “cobrir”, passará pelo filtro

⁵¹BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira** – comentários. 2ª ed., Rio de Janeiro, F. Briguiet e Cia Editores, 1924, p.432.

⁵²BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa, in Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n.235, 2004

⁵³Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>. Acesso em: 6 jan. 2022.

subjetivista dele, logo então o que se quer dizer com a verdade dos fatos é, em tese, a reconstrução de uma realidade mais próxima possível.

Nesse sentido,

O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar. [...] a ordem constitucional protege apenas a informação verdadeira, entendida esta como a não deliberadamente falsa, vez que os meios de comunicação social “têm o dever de apurar, com boa fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade”; trata-se, assim, de verdade “subjetiva”, “subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga(BARROSO, 2004, p.25)”⁵⁴

Sobre o dever de relatar a verdade, o Código de Ética dos Jornalistas (FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas), traz importantes dispositivos que tratam da obrigatoriedade em transmitir a verdade:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

[...]

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art. 7º O jornalista não pode:

[...]

II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

Art. 12. O jornalista deve:

[...]

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável.

Partindo agora para a Constituição de 1988, pode-se observar alguns princípios que servem de verdadeiros limites para atuação dos meios de comunicação, como o art. 221 e seus incisos:

Artigo 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

⁵⁴Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>. Acesso em: 6 jan. 2022. *In*: Luís Roberto Barroso, Colisão, p.25.

- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Embora o texto constitucional de 1988 tenha trazido expressamente os termos rádio e televisão, deve-se estender também a todos os meios de comunicação, como revistas e jornais, e nesse sentido Gilmar Mendes entende da mesma forma, como se observa em seu comentário abaixo:

O respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição de limite da liberdade de programação de rádios e da televisão, como se vê no art. 221 da Constituição. Não significa, certamente, que apenas as emissoras de rádio e televisão estejam obrigadas a respeitar a dignidade da pessoa humana. A relevância para com este valor é a base do Estado democrático (art. 1º, III, da CF) e vetor hermenêutico indispensável para a apreensão adequada de qualquer direito.⁵⁵

Da mesma forma que jornais e revistas estão abrangido pelo art. 221 citado acima, entende-se também que se estende aos meios de comunicação que usam Internet (Rede Mundial de Computadores). É o que se extrai do art. 222, §3º, da CF/88:

Artigo 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
 § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no artigo 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

Como se observa do exposto acima, devido à forte influência que a mídia consegue exercer sobre a sociedade, causando na maioria das vezes danos a terceiros, vê-se justificativas suficientes para que limitações sejam impostas a liberdade de imprensa. Notadamente pode-se concluir que, pela força normativa que a Constituição impõe em todo o sistema de Ordem, o respeito aos princípios constitucionais não depende de outros atos normativos, mas é plenamente possível sua regulação por meio de leis, no entanto, deve ser assegurada sua aplicabilidade através de decisão judicial. Importante se faz a presença da Defensoria Pública, assim como o Ministério Público para que atuem junto ao Judiciário na

⁵⁵Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>. Acesso em: 6 jan. 2022.

defesa dos interesses coletivos, como se faz necessário no tocante aos abusos cometidos reiteradamente pela mídia.

Para Rodrigues (2009, p.144):

[...] que os meios de comunicação social tornaram-se, principalmente com a televisão, um poder incontrolável dentro da democracia, daí por que é imprescindível a existência de controles efetivos sobre eles a fim de que sejam estabelecidos os limites de sua atuação e fixadas as respectivas responsabilidades pela ação ou omissão inadequadas ao regime democrático, visando a garantir antes de tudo, uma ordem de valores fundada no caráter transcendente da dignidade da pessoa humana.

Outra limitação constitucional a liberdade de imprensa, pode ser notada quando da análise do art. 220, §§3º e 4º:

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre adequada.

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

O *caput* do art. 220, dispõe que a a liberdade de expressão e a de informação, não estarão sujeitas a qualquer restrição, porém no § 3º, I, nota-se a restrição da questão de adequabilidade do conteúdo que será exposto ao público, sendo assim, não será todo e qualquer conteúdo que será divulgado abertamente. Já no, inciso II do mesmo parágrafo, possibilita que aqueles que forem lesados pelo teor do conteúdo exposto, possam ter meios legais de terem seus direitos defendidos. Por fim, o § 4º, vê-se que determinados produtos devem ter sua divulgação acometidas de restrições por serem naturalmente nocivos ao ser humano. Destaca-se, que embora essas restrições sejam demasiadamente específicas, ainda sim consistem em restrições, seja na liberdade de expressão ou de informação, não sendo, portanto, absolutos.

Nesse mesmo sentido, Gilmar Mendes assevera que a Constituição permite que o Poder Público restrinja determinadas publicidades, que estão ligadas a liberdade de expressão e de informação, ratificando o entendimento de que a restrição de tais princípios é inteiramente possível, e que não significa estar-se propondo a censura:

A Constituição admitiu que o Poder Público informe a natureza das diversões e dos espetáculos públicos, indicando as faixas horárias em que não se recomendem, além dos locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, I). É interessante observar que não abre margem para que a Administração possa proibir um espetáculo, nem muito menos lhe permite cobrar cortes na programação. Apenas confere às autoridades administrativas competência para indicar a faixa etária adequada e sugerir horários e locais para a sua apresentação.⁵⁶

Portanto, a Constituição permite que lei possa estabelecer limites para que os espectadores se defendam de conteúdos considerados inapropriados.

Outro dispositivo trazido pela Constituição de 1988, é o inciso X, do art. 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, os direitos de personalidade possuem proteção constitucional, e que qualquer transgressão a esses direitos que gerem danos morais ou materiais, é passível de ser buscado judicialmente a sua reparação. Aqui observa-se mais um limite imposto não só aos meios de comunicação, mas a todos, onde não se admite que os direitos de personalidade sejam lesados em detrimento de qualquer interesse.

4.3 Reparação de danos ao sujeito que tem sua culpabilidade presumida

É inegável os danos causados as vítimas de matérias sensacionalistas que têm seus direitos fundamentais violados pela mídia. No entanto, a Constituição de 1988 traz em seu texto medidas reparatórias ou ao menos a possibilidade de se pedir em juízo a devida reparação.

A partir do art. 5º, inciso X, da CF/88, pode-se extrair o direito de ser indenizado: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação” (grifos nossos). No mesmo sentido, o inciso V, do mesmo artigo, que assim dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem**”.

De acordo com Toller (2010, p. 29), “a única regulação jurídica legítima é um sistema de responsabilidades *ex post facto*, que não evite a ação antijurídica cometida através de expressões ou de informações, mas que repare ou sancione uma vez ocorrida”.

Como percebe-se, a violação da presunção de inocência pela mídia causadora de dano à terceiros, gera a conseqüente obrigação de indenização pelos danos causados. A

⁵⁶MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.410.

Constituição deixa claro que os danos podem ser morais ou materiais, para tanto devemos adentrar no campo do Direito Civil, pegando por base o Código Civil de 2002, cuja parte que interessa nesse tópico é a da responsabilização civil. Não é objetivo deste trabalho tratar das teorias da responsabilidade civil, mas abordar a teoria que aplicada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 186, do Código Civil de 2002, dispõe que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”. Nesse caso, como base nos excessos que a mídia causa gerando danos a vida das vítimas que repercutem tanto no campo da moral e também material, tais abusos podem ser entendidos como atos ilícitos, haja vista, o ordenamento jurídico não autorizar que nenhum meio prejudique a vida de um indivíduo, muito menos quando se diz respeito a direitos fundamentais individuais e coletivos que são violados em detrimento de interesses vão de encontro a função social da mídia, que é de informar a verdade.

O dispositivo citado acima, traz a responsabilidade civil com base na culpa, ou responsabilidade civil subjetiva, onde necessário se faz provar a culpa do agente para que se reconheça o ato ilícito, o nexo de causalidade (entre o dano e a conduta do agente). Para aplicação deste dispositivo em questão (art. 186, Código Civil de 2002), deve-se observar a existência dos quatro elementos essenciais para identificar a ilicitude: primeiro a conduta, que pode ser omissiva ou comissiva; segundo, a culpa sem sentido lato que compreende o dolo e a culpa *stricto sensu*; terceiro, o dano que pode ser moral ou material; e quarto, o nexo causal existente entre o dano e a conduta.⁵⁷ Pelo descrito acima, pode-se verificar que a conduta que a mídia sensacionalista vem cometendo e os danos causados à terceiros, está em perfeito enquadramento no dispositivo. Utilizando-se os elementos essenciais descritos acima podemos perceber que a aplicação do dispositivo é legítima: a conduta está ligada a atitude da mídia, que pode ter ou não a intenção de prejudicar terceiro, e nesse aspecto engloba-se o dolo ou culpa, a verificação de fato de um dano, moral o material (também conhecido como patrimonial) e por fim, verificar se esse dano tem relação com a conduta da mídia (nexo causal). Não é difícil verificar esses fatos nos casos citados em tópico anterior.

Ainda nesse sentido, o art. 187, do Código Civil de 2002, também traz outra possibilidade de ato ilícito, como se depreende do texto: “também comete ato ilícito o **titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim**

⁵⁷MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código Civil interpretado**. 3. Ed. São Paulo: Manole, 2010, p. 179.

econômico ou social, pela boa-fé, pela probidade e pelos bons costumes” (grifos nossos). Ou seja, aquele que possui um direito, como o direito de liberdade de imprensa, que a mídia possui, e acaba abusando desse direito para atingir interesse diverso do que a lei lhe incumbe, também comete ato ilícito.

O Código Civil de 2002, também traz dispositivos que impõe a obrigação de reparar o dano causado, como se extrai do art. 927, que assim dispõe: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica **obrigado a repará-lo**” (grifo nosso). O parágrafo único deste mesmo artigo, traz importante mandamento: “Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O parágrafo único do art. 927, traz a responsabilidade objetiva, porque a sua imposição é independente de culpa, fazendo parte da conhecida cláusula geral de responsabilidade objetiva. Este tipo de responsabilidade fundamenta-se no risco assumido por quem desenvolve alguma atividade, onde se está ciente que a natureza de sua atividade pode vir a causar danos à terceiros, e por conta disso não que se falar em prova da culpa.

Como se percebe, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de alguns dispositivos que autorizam a reparação dos danos causados à terceiros e muito embora o termo “reparar” esteja ligado a restituir ao estado anterior da coisa lesada, deve-se entender como apropriado também o uso do termo “compensação” que não está ligado a um *quantum* exato, mas atrela-se a tentar se estabelecer o *status quo ante* o mais próximo possível. Isso justifica-se pelo fato de não ser possível mensurar em valores econômicos o quanto vale o dano causado à imagem, à honra, à dignidade de alguém. O valor aqui é sentimental, é subjetivo, o que nem por isso merece menos atenção.

A vítima que passa por uma persecução penal, é vítima duas vezes: primeiro pelas mazelas deixadas pelo processo penal, que contamina a vida atual e posterior do acusado; se segundo, é vítima da mídia, que agindo arbitrariamente ao exercer seu direito de liberdade de imprensa, expondo o acusado de forma negativa, acaba por colidir com direitos individuais, como a presunção de inocência e por reflexo a própria dignidade da pessoa humana.

É inevitável trazer a discussão deste trabalho reflexões como se é suficiente todo o aparato que o culpado presumidamente possui para se defender e/ou poder pedir em juízo sua reparação. Parece salutar, trazer à tona uma ideia que nos parece bem óbvia: o custo que uma empresa de comunicação tem em pagar indenizações por danos causados por ela, parece ser insignificante, haja vista a sua reiterada atividade abusiva no cotidiano. É natural perceber que

as regras impostas não são suficientes do ponto de vista da prevenção que o Direito busca, conjuntamente a compelir a sociedade como um todo a não voltar a cometer delitos. Por isso, pode-se concluir que o ordenamento jurídico necessita de instrumentos regulatórios mais específicos para evitar que novas violações contextuais possam acontecer novamente.

De acordo com as palavras de Barroso, é possível perceber que a doutrina está atenta a essa falta de efetividade no controle da mídia sensacionalista:

É necessária uma regulação da mídia capaz de, a um só tempo, limitar o excesso de influência meramente econômica a pautar a atuação dos meios de comunicação, ao mesmo tempo em que deve informar de maneira ampla e correta a sociedade. Assim, a regulação induzirá e capacitará a participação social sobre aspectos e decisões centrais na sociedade. (BARROSO, 2015, p.101)

Logo, diante o exposto neste subtópico, é clara a necessidade urgente de regulamentação que permita a atividade profissional daqueles meios de comunicação sem que isso incorra em qualquer tipo de censura, mas que também sirva de parâmetro para delimitar até onde a liberdade de expressão pode estender-se sem que isso cause danos aos direitos de personalidade de cada indivíduo exposto pela mídia, em que pese salientar os dispositivos já existentes que reiteradamente não se mostram suficientes para conter os excessos cometidos pelos meios de comunicação.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, perante o exposto, que a presença da mídia na sociedade, exerce plena capacidade de influenciar na formação da opinião pública quanto a questões gerais e principalmente penais, foco deste estudo. Percebe-se também que hegemonicamente a “elite” brasileira é a detentora do chamado quarto poder, logo, a manipulação das informações que chegam nas casas das pessoas, passa pelo filtro de interesses particulares que vão de encontro aos interesses coletivos.

Os meios de comunicação gozam de prerrogativas constitucionais para exercerem sua liberdade de expressão e por consequência, sua liberdade de imprensa, que pela garantia de não sofrerem censura, acabam atuando sem observarem as restrições presentes na legislação brasileira.

O presente trabalho demonstrou como o uso abusivo das garantias constitucionais que legitimam a mídia no exercício de sua função de informar a sociedade, coloca em risco a própria democracia, elemento essencial do Sistema Jurídico Brasileiro, ao violar outros

princípios fundamentais que colocam em evidência a dignidade da pessoa humana, das vítimas da arbitrariedade da mídia quando tem sua presunção de inocência mitigada.

Este trabalho não traz o juízo de criação de censura à imprensa, mas tão somente a observação obrigatória das prerrogativas que o ser humano possui de ter sua dignidade protegida diante de críticas formadas a partir da formação de um consenso público negativista daqueles que passam por uma persecução penal.

Provou-se a necessidade de implementação de mecanismos de controle na atuação abusiva da liberdade de imprensa com vistas a evitar que futuros excessos venham a acontecer.

Infere-se pela análise dos casos concretos brasileiros e americanos que a solução primária para resolução desse conflito está nas técnicas de ponderação onde busca-se um equilíbrio de coexistência entre o núcleo intangível de cada princípio.

Portanto, reconhece-se a importância da liberdade de imprensa como instrumento garantidor da democracia, quando cumprida a sua função social primária de informar a realidade social tal qual ela é, tomando por obrigação a observação de preceitos éticos e as garantias individuais do ser humano expressos na Constituição Federal de 1988, para que no exercício de liberdade de expressão, não cause prejuízos àqueles que estão sendo objeto de suas notícias, estejam eles passando por um processo penal ou não. Da mesma forma que a imprensa se faz importante quando noticia uma operação criminosa, respeitando a dignidade dos envolvidos, como forma de fiscalizar que a justiça está sendo cumprida, também é importante que ao fim de uma persecução penal, se demonstre pelo mesmo canal o resultado do processo e a sentença que adveio dele, observando e evidenciando que o devido processo legal foi seguido conforme prevê a lei, independentemente se o suspeito ou acusado foi realmente culpado ou não.

REFERÊNCIAS

Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>. Acesso em: 6 jan. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **A comunicação social e a proteção da intimidade e da vida privada na Constituição de 1988**, in Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Coordenador Alexandre de Moraes. São Paulo, Atlas, 2009, p.1-35.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968- 1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru: EDUSC,1999.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 05 jan. 2022.

BARBALHO, João. **Constituição federal brasileira – comentários**. 2ª ed., Rio de Janeiro, F. Briguiet e Cia Editores, 1924.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, jan./mar. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. **Regulação da mídia, opressão e democracia**. Brasília. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517700/001055729.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. **Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2009000100004&lang=pt. Acesso em: 05Jan.2022.

BAYER, Diego. **Julgamentos Históricos**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-acondenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em 05. Jan. 2022.

BETTIOL, Giuseppe. *Sulle Presunzioni nel Diritto e nel Processo Penale*. In: BETTIOL, Giuseppe. *Scritti Giuridici*. PADOVA, Cedam, 1966,

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 05 Jan. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. rev.. São Paulo: Saraiva: 2008.

CASARA, Rubens RR. **ESTADO PÓS DEMOCRÁTICO: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **A Ideologia da Competência, Escritos De Marilena Chauí**. Vol. 3. Org. André Rocha. São Paulo: Autêntica, 2014. **Constituição Tributária**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun->. Acesso em: 02 jan. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, de 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 5 jan. 2022.

DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, Suzane Catarina. **Coisão de direito: liberdade de imprensa e presunção de inocência**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/confressodireito/anais/2015>. Acesso em: 11. Jan. 2022.

DOMINGUES, Alexandre de Sa. **Teorias Precipitadas**. Artigo publicado na revista virtual do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Disponível em:

EHRHARDT Jr., Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15154/1/2013_RicardoVieiradeCarvalhoFernandes.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

HC 126.292/SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 12 Jan . 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 70. Ed. Tradução Pedro Quintela. Lisboa: 2011.

KARAM, Maria Lucia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>. Acesso em: 6 jan. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPRES, Vera Maria de Oliveira. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOUREIRO, Fernanda Batista. **A Condenação Antecipada do Acusado em Face da Exposição Exacerbada da Mídia e da Revogada Lei de Imprensa**. UNICEUB – Centro Universitário De Brasília. 2011.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código Civil interpretado**. 3. Ed. São Paulo: Manole, 2010.

MAINENTI, Geraldo Márcio Peres. **O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade**. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio2.br/media/alceu%2028%20-%2047-61.pdf>. Acesso em: 02. Jan. 2022.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. J. Alves de Sá, vol. I. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1911.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

MELO, Celso de. Voto Embargos Infringentes na Ação Penal 470. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-embargos-infringentes.pdf>. Acesso em: 05 Jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

MENDES, Mateus Jorge. **A nociva influência do sensacionalismo midiático no processo penal**. Orientador: Prof. Dr. Diogo Malan. 2017/2. 77 f. TCC (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MUNIZ, Adriano Sampaio. **DIREITONET**, Escopos da presunção de inocência. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6401/Escopos-da-presuncao-de-inocencia> Acesso em: 05 jan. 2022.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro: 2012.

NICOLAU, Rafaella Cristina Nogueira. **O princípio da presunção de inocência e a crítica jornalística: uma colisão entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa**. Orientador: Ricardo aparecido de Araújo. 2016. 48 f. TCC (Graduação) – Curso de direito, Faculdade de Doctum de Carangola, Carangola, 2016.

NOBRE, Freitas. **Lei de Imprensa**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. OAB-RJ quer garantia as prerrogativas da defesa no caso Isabella Nardoni. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=11998>. Acesso em: 05. Jan. 2022.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

PÉRES, Jesús González. *La dignidad de la persona*. Madri: Civitas, 1986.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os abusos da imprensa**. São Paulo: Editora Atica, 2003.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A influência da mídia no processo penal**. Orientador: Gustavo de Sousa Preussler. 2018. 89 f. TCC (Graduação) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

SAMPAIO, Saulo Rios. **A violação do princípio constitucional da presunção de inocência pela mídia**. Orientador: Prof, Dr. Geovane de Mori Peixoto. 2018. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da UFBA, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “HATE SPEECH”**. Disponível em:
https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39332710/A_Liberdade_De_Expressao_E_O_Problema_Do_Hate_Speech_1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541268218&Signature=VZL4bpyYvuybDlaxjpssgPf2%2BVI%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_O_PROBLEMA_DO.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Segunda tiragem. 1ª edição. Rio de Janeiro:Ed. Lumen Juris, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. 01/09/2009. Disponível em:

SCOTT, Rebecca J. Dignité/dignidade: organizingagainststthreatstodignity in societiesafterslavery. In: MCCRUDDEN, Christopher (ed.). *Understandinghumandignity*. *Op. cit.*, p. 61.

SENA, Nilza Mouzinho. **Espaço público, opinião e democracia**. Estudos em Comunicação, n 1, p. 270-304, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.ec.ubi.pt/ec/01/pdfs/sena-nilza-espaco-publico-democracia.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. A liberdade no mundo contemporâneo. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n.14, Jan.-Jun.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**. 39. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

STF. ADPF 187- DF. PLENO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. J. 15.06.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 05 jan. 2022.

TESTA JUNIOR, W. L. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional da imprensa. Curitiba: Juruá, 2011.

TOLLER, Fernando. **O formalismo na liberdade de expressão**: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Tradução: Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Heleno Taveira. **Magna Carta completa 800 anos e influencia nossa**

TORRES, Sergio Gabriel. **Direito Penal de Emergência**: Linguagem, Discurso e Meios de Comunicação, Emergência e Política Criminal, Consequências na Atualização Legislativa. Rio de Janeiro: Ad-Hoc, 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILARIÑO, Tanísia Martini. **Direito da comunicação**: da imprensa à internet, in Introdução ao direito francês. Coordenador Thales Morais da Costa. 1º volume, Curitiba, Juruá, 2009.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Eduff, 2011, p. 538.